



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Lei Nº _____ de ____ de _____ de 2023.

“Regulamenta a Fiscalização do Vereador no âmbito do município de Osório e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Osório, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§1º. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º Em locais de acesso público é permitido ao Vereador a gravação de imagens por qualquer meio desde que respeitada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas bem como a moralidade pública

Art. 2º - Não será admitida a proibição de gravação de imagens por motivo de segurança, a não ser quando declarado previamente pela autoridade competente, por motivo de segurança pública ou defesa nacional.

§ 1º Não se poderá invocar direito à imagem nos termos do Art. 20 do Código Civil quando o registro tiver o intuito de denunciar:

I – Abuso de autoridade;

II – Prevaricação por servidor público;

III – mal funcionamento de serviço público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO**

Art. 3º. Em repartições públicas, é vedado a qualquer servidor impedir a entrada do Vereador o registro de imagens, ressalvados os locais de acesso restrito, declarados previamente pela autoridade competente.

Parágrafo único: A vedação do caput também se aplica aos funcionários terceirizados no exercício de suas funções.

Art. 4º Impedir o acesso do Vereador e o registro de imagem em repartições públicas ou locais de acesso ao público:

Pena – multa de 500 URM.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente:

I – For servidor público;

II – Impedir registro de flagrante de:

a) abuso de autoridade;

b) prevaricação de servidor público;

c) mal funcionamento de serviço público.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro se o agente:

I - Apreender o dispositivo;

II – Utilizar-se de qualquer meio de violência ou intimidação. ”

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGER CAPUTI ARAÚJO
Prefeito Municipal de Osório**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa a garantir o direito à informação prevista na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dispõe o texto constitucional em seu Art. 5º, IX, ser livre a atividade de comunicação, independente de censura ou licença.

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas esclarece no que se consubstancia o direito à informação: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, diz o artigo 19º da Declaração.

Não queremos mais ver imagens deploráveis de pessoas agressivas tomando dispositivos fotográficos arbitrariamente ou impedindo o legal e legítimo direito de qualquer pessoa registrar o que quiser ou para denunciar as mazelas de nossa sociedade.

Câmara Municipal de Osório, Em _____ / _____ /2023.

**MAICON DO PRADO
Vereador Bancada do PDT**